



Número: **0057945-31.2012.8.14.0301**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **10/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 622,00**

Processo referência: **0057945-31.2012.8.14.0301**

Assuntos: **Assistência à Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUÍZO DA 4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL (SENTENCIANTE)			
MARIA DO ROSARIO ALVES PEREIRA (SENTENCIADO)		MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO)	
IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA (SENTENCIADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21870 03	18/09/2019 22:02	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA (199) - 0057945-31.2012.8.14.0301

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

SENTENCIADO: MARIA DO ROSARIO ALVES PEREIRA, IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTIDADE ASSISTENCIAL. FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM FAVOR DE BENEFICIÁRIA DIAGNOSTICADA COM ANEURISMA CEREBRAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA DISPONIBILIZAÇÃO DO INSUMO. INOCORRÊNCIA, UMA VEZ QUE TAL FATO SE PROCEDEU APÓS O DEFERIMENTO DA LIMINAR PELO JUIZ DE PISO. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. É de sabença que as entidades de autogestão se encontram submetidas aos ditames da Lei nº 9.656/98, por força de seu artigo 1º, § 2º e que, conforme o artigo 12, II, "e", são elas obrigadas a custear as despesas a título de materiais necessários para realização de procedimento cirúrgico indicado por profissional competente.

2. No caso em questão, revela-se incontroverso que a sentenciada/autora foi diagnosticada com ANEURISMA DE COMPLEXO DA ARTÉRIA COMUNICANTE ANTERIOR; ANEURISMA DO SEGMENTO COMUNICANTE DA ARTÉRIA CARÓTIDA INTERNA DIREITA e ANEURISMA "BABY" DA ARTÉRIA COMUNICANTE POSTERIOR ESQUERDA, bem como necessitava urgentemente dos materiais cirúrgicos para a realização de ARTERIOGRAFIA VERTEBRAL+ANGIOGRAFIA CARÓTIDEA BILATERAL, conforme documentos médicos colacionados nos autos.



3. Assim, afigura-se indene de dúvidas a responsabilidade da autarquia assistencial em fornecer em favor da sentenciada/autora os materiais cirúrgicos para a realização do procedimento, porquanto demonstrado que ela é beneficiária do Plano Assistencial dos Servidores (PAS) disponibilizado pela sentenciada/ré.

4. Descabe falar em falta de interesse processual por perda superveniente do objeto, quando o cumprimento do pleito ocorre após a concessão da medida liminar, como se dá na hipótese, uma vez que a disponibilização de insumos para procedimento cirúrgico perseguido somente foi concretizada após a intervenção judicial, de tal sorte que há de ser rechaçado o fundamento arguido.

5. Em remessa necessária, sentença mantida. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer a remessa necessária e manter os termos da sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 2 (dois) aos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).

Belém/PA, 09 de setembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



RELATÓRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO da sentença proferida pela juíza da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, proc. nº 0057945-31.2012.8.14.0301, ajuizada por MARIA DO ROSÁRIO ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ/IASEP, julgou procedente o pedido.

Na origem, tem-se que a inicial (id. 1604280, págs. 05/10) relata que a sentenciada/autora é servidora inativa do Estado do Pará e que possui 62 (sessenta e dois) anos de idade, sendo que no dia 27/11/2012, foi ela internada no Hospital Beneficente de Belém, uma vez que diagnosticada com aneurisma cerebral, permanecendo lá internada em leito de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) até a realização de cirurgia denominada embolição de aneurisma cerebral.

Afirma que a unidade de saúde solicitou junto ao Instituto de Assistência dos Servidores do Pará/IASEP o material necessário para a realização do procedimento, sendo que a demora relativa à entrega do material estava determinando o improvável sucesso da intervenção médica.

Requeru ela a concessão de medida de urgência com vistas a compelir a autarquia assistencial a providenciar, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), a concessão dos materiais necessários ao procedimento, conforme indicação médica e, ao final, a procedência total do pedido nos termos que expôs.

Em decisão constante no id. 1604283, págs. 01/02, o juiz de origem concedeu a tutela antecipada e compeliu a autarquia a disponibilizar o material necessário ao procedimento cirúrgico, sob pena de multa cominatória em caso de descumprimento.

Devidamente citado, o Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará/IASEP apresentou contestação no id. 1604285, págs. 02/04, arguindo a falta de interesse de agir, uma vez que a parte teve seu pedido de liberação de material cirúrgico autorizado administrativamente, pelo que requereu a extinção do feito sem resolução de mérito.



Proferida a sentença, o juízo de origem julgou procedente o pedido e condenou a autarquia assistencial a fornecer o material necessário para a realização do procedimento médico perseguido pela sentenciada/autora.

Conforme certificado no id. 2041458, pág. 01, não houve interposição de recurso voluntário da sentença.

Distribuídos os autos à minha relatoria, determinei o seu encaminhamento ao Ministério Público com assento neste grau que, em parecer constante no id. 2090724, págs. 01/05, pronunciou-se pela confirmação da sentença.

É o relato do necessário.

VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária.

Com a ação intentada, postulou a sentenciada/autora compelir o sentenciado/réu a fornecer material cirúrgico para realização do procedimento médico denominado de embolição de aneurisma cerebral, uma vez que os insumos ainda não haviam sido disponibilizados pela autarquia assistencial em razão dos trâmites burocráticos, sendo que a medida adotada pela autora se revelava de extrema urgência em razão do seu quadro clínico.

O cerne meritório da controvérsia reside no ponto relativo à responsabilidade do sentenciado/réu, na qualidade de entidade de autogestão, fornecer ou não material necessário à realização de procedimento cirúrgico, o qual visava salvaguardar a vida de paciente que dele necessitava.

É de sabença que as entidades de autogestão se encontram submetidas aos ditames da Lei nº 9.656/98, por força de seu artigo 1º, § 2º e que, conforme o artigo 12, II, “e”, são elas



obrigadas a custearem as despesas a título de materiais necessários para realização de procedimento cirúrgico indicado por profissional competente. Eis o teor das normas mencionadas, “*verbis*”:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

(...)

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração.

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...)

II - quando incluir internação hospitalar:

(...)

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro;

No caso em questão, revela-se incontroverso que a sentenciada/autora foi diagnosticada com ANEURISMA DE COMPLEXO DA ARTÉRIA COMUNICANTE ANTERIOR; ANEURISMA DO SEGMENTO COMUNICANTE DA ARTÉRIA CARÓTIDA INTERNA DIREITA e ANEURISMA "BABY" DA ARTÉRIA COMUNICANTE POSTERIOR ESQUERDA, bem como necessitava urgentemente dos materiais cirúrgicos para a realização de ARTERIOGRAFIA VERTEBRAL+ANGIOGRAFIA CAROTIDEA BILATERAL, conforme documentos médicos colacionados nos autos.

Assim, afigura-se indene de dúvidas a responsabilidade da autarquia assistencial em fornecer em favor da sentenciada/autora os materiais cirúrgicos para a realização do procedimento, porquanto demonstrado que ela é beneficiária do Plano Assistencial dos Servidores (PAS) disponibilizado pela sentenciada/ré.

Por outro lado, descabe falar em ausência de interesse processual da sentenciada/autora pelo fato de o pleito ter sido concedido na esfera administrativa, porquanto referida medida se deu após o deferimento da liminar pelo juízo de origem.

E nesse sentido é o entendimento externado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que o simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela não implica em perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa para definir se a parte interessada, de fato, fazia jus a tal pretensão.

A propósito, o precedente a seguir:



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA DE HOSPITAL. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consolidado desta Corte Superior no sentido de que a concessão da tutela antecipada para garantir a transferência da recorrida para hospital especializado ao seu tratamento não retira o interesse de agir da parte, nem impõe a conseguinte extinção terminativa do feito por perda de objeto. Precedentes da Corte.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 1065109/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 05/10/2017, DJe 23/10/2017)

Desse modo, descabe falar em falta de interesse processual por perda superveniente do objeto, quando o cumprimento do pleito ocorre após a concessão da medida liminar, como se dá na hipótese, uma vez que a disponibilização de insumos para procedimento cirúrgico perseguido somente foi concretizada após a intervenção judicial, de tal sorte que há de ser rechaçado o fundamento arguido.

À vista do exposto, em remessa necessária, SENTENÇA MANTIDA.

É como o voto.

Belém, 09 de setembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



Belém, 10/09/2019

